

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2018/019466
RECORRENTE: MANOEL CONCEIÇÃO DE JESUS
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA
BAHIA- SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: R000657149

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, inc. I do CTB, “Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%”. Interpretação Equivocada do Art. 218, inc. I do CTB. Previsão do §1º do art. 5º e Anexo II da Resolução 396 do CONTRAN e Portaria n.º 544 do INMETRO de 12 de dezembro de 2014. Regularidade e Consistência do AIT. Recurso Conhecido e Improvido.

Relatório

Trata-se o presente, de Recurso interposto pelo proprietário legal à época da infração, em oposição ao rigor do art. 218, Inciso I do CTB, por “**Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%**”, na data de 27/12/2018, na Rod. BA526, Km 12, Sentido Crescente, na cidade de Salvador /Bahia, e em que pese argua matérias de Fato e de Direito, como se verá, não são passíveis de modificar a pretensão estatal.

Suscita que não infringiu o artigo 218, I do CTB, pois no seu entendimento, não ultrapassou a velocidade máxima permitida em mais de 20%, pois trafegando em velocidade de 89km, numa rodovia de velocidade máxima permitida de 80km, supõe que estaria no limite da “tolerância”, por acreditar que a infração é cometida quando em mais de 20% da velocidade da via.

O Recorrente junta a documentação obrigatória, e o presente processo encontra-se instruído com as cópias da NAI, do espelho do Auto de Infração de Trânsito (AIT) – Radar e Relatório do Auto de Infração de Trânsito – Extrato, as quais foram acostadas por esta Junta.

É o relatório.

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória, e levando em consideração que a impugnação do Recorrente encontra resposta contrária à sua pretensão, no próprio artigo 218, I do CTB, na Resolução **CONTRAN 396/2011 e Portaria n.º 544 do INMETRO de 12 de dezembro de 2014**, pois é inquestionável que o veículo de placa policial NZD8107 foi flagrado pelo Equipamento Detector Tipo/Marca/Radar/FISCAL TECH/FSC II Nº. FICBN0020, Certificado **INMETRO N.º 11400945**, na Rodovia **BA526, KM 12** Sentido Decrescente – Salvador, por impor a velocidade de **89 km/h** no seu veículo, sendo a velocidade máxima permitida na via de **80km/h** e a velocidade de penalidade **82km/h**.

Neste sentido, não há qualquer equívoco na lavratura do auto de infração como intenta o Recorrente, pois, como resta evidente, o artigo 218, I do CTB define como infrator aquele que não observa a velocidade máxima permitida na via, já considerando o erro máximo admitido no equipamento detector da velocidade (**artigo 5º, § 1º da Resolução 396/2011 e Portaria n.º 544 do INMETRO de 12 de dezembro de 2014**), pois a medição considerada para autuação é a diferença entre a velocidade medida e o valor correspondente ao seu erro. Em que pese o Recorrente sustente que foi ilegalmente autuado, por entender que conduzindo o veículo na velocidade de 89 km/h estaria dentro de uma suposta tolerância de 16 pontos acima da velocidade regulamentar, no entanto, é bom que se diga que o artigo 218 do CTB traz em seus incisos, pela graduação em percentuais, apenas um critério para definição da natureza da infração, qualificando as infrações como média, grave ou gravíssima.

Resta como equivocada a alegação do Recorrente ao afirmar não ter infringido a norma, quando diz “que estando dentro da faixa dos 20%” da velocidade máxima permitida, sendo o valor final de velocidade ultrapassado de até 96 km/h, pois não podemos confundir critério para definição de natureza da infração com o critério constate nos **incisos do artigo 218 do CTB** com erro máximo admitido na aferição (art. 5º, § 1º e anexo II da Res. 396/2011). O primeiro define se a infração daquele artigo terá natureza média (inciso I - até 20%); grave (inciso II – em mais de 20% até 50%) ou gravíssima (inciso III – em mais de 50%). Já o segundo, trata de uma margem de erro de 7 km/h admitida para equipamento de registro de velocidade, que conforme indicado na NAI e NIP, a velocidade registrada pelo equipamento foi de 89km/h e a velocidade de penalidade ou considerada pelo equipamento, de 82km/h, que estando, ainda, acima da velocidade permitida de 80km imposta na via.

Portanto, desprovida de razoabilidade é a pretensão hermenêutica apresentada no presente recurso que ignora a disposição da Resolução 396/2011 do CONTRAN e o conceito de “erro máximo admissível” e cria uma “tolerância na aplicação da penalidade” no artigo 218 do CTB, sendo que essa não foi a vontade do legislador. Trata-se, em verdade, de instituto trazido à Resolução 396 do CONTRAN pelo Regulamento Técnico Metrológico (RTM) do INMETRO, o qual estabelece as exigências a que devem satisfazer os medidores de velocidade de veículos automotores utilizados em vias públicas para fins probatórios.

Assim, corretamente subsumido o fato ao preconizado no art. 218, I do CTB e no §1º do art. 5º e Anexo II da Resolução 396 do CONTRAN, pois devidamente aplicado o valor de erro máximo admissível em serviços para medidores de velocidade fixos em velocidades flagradas em até 100km/h (subtração de +-7%), estando correta a lavratura do AIT, por estar o Recorrente acima da velocidade da via, mesmo considerado o quanto disposto na Portaria INMETRO N.º 544 de 12/12/2014.

Diante do exposto, verifica-se que as razões recursais não atendem aos interesses legais do Recorrente, à luz do Artigo 218, I do CTB e das disposições da **Resolução 396/2011 do CONTRAN e Portaria INMETRO 544 DE 12/12/2014, aqui citados**. Por estes motivos, VOTO no sentido de

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

CONHECER do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO**, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. **R000657149**, **válido**, mantendo a sua exigibilidade e multa.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto, dando-o por **IMPROVIDO, considerando o Auto de Infração nº. R000657149, válido**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 11 de maio de 2021.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente

Fábio Reis Dantas - Membro Suplente em Exercício/SIT – Relator

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Secretário interino da JARI

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.